

HUMANO E NÃO HUMANO NO JOGO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA: A DIGNIDADE DA VIDA NO DISCURSO DA SOCIEDADE CIVIL PARTICIPATIVA

HUMAN AND NOT HUMAN IN THE GAME OF DELIBERATIVE DEMOCRACY: THE DIGNITY OF LIFE IN THE SPEECH OF PARTICIPATORY CIVIL SOCIETY

Karen Emilia Antoniazzi Wolf*

RESUMO: Este artigo objetiva realizar um estudo sobre a conexão refletida entre o modelo democrático deliberativo e o cosmopolitismo jurídico, partindo da extensão de direitos aos sujeitos não humanos, dentro de uma nova ordem mundial. Tal estudo justifica-se visto que a aceitação de uma nova ordem comum apenas será concebida no prisma de uma comunidade mundial de valores quando perpassar pela sua mola matriz: o bem comum e a paz enquanto instrumentos legítimos para a satisfação de necessidades elementares e naturais de todos os seres, humanos e não humanos, reconhecidos extranacionalmente, por políticas democráticas participativas. Com o fito de esclarecer a problemática-objeto do presente artigo: “é possível estender a condição de sujeitos de direitos aos não humanos numa ordem mundial democrática?”, o marco teórico dessa pesquisa apresenta-se a partir de uma teoria de base crítica fundada numa revisão bibliográfica sobre o assunto. Para tanto, este artigo está dividido em duas partes, a primeira versa sobre a democracia: os direitos humanos e dos não humanos pelo prisma da deliberação; e a segunda versa sobre diálogos jurídico-culturais entre o modelo democrático deliberativo e o movimento cosmopolita: mecanismos de inclusão do sujeito não humano. A pesquisa baseou-se pelo método dedutivo-dialético, com procedimento histórico-bibliográfico, mediante fichamentos e resenhas. Por fim, foi possível concluir que as sociedades democráticas deliberativas são o ponto de partida, dentro da ordem universal, para estender a titularidade de direitos aos não humanos, a partir da concepção do bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: Cosmopolitismo. Deliberação. Democracia. Dignidade. Sujeito não humano.

ABSTRACT: *This article aims to conduct a study on the reflected connection between the deliberative democratic model and juridical cosmopolitanism, starting from the extension of rights to nonhuman subjects, within a new world order. Such a study is justified since the acceptance of a new common order will only be conceived in the prism of a world community of*

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós Graduação lato-sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogada. Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Santa Maria. Professora de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pesquisadora junto ao CCULTIS (Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça - UFSM).

values when passing through its parent spring: the common good and peace as legitimate instruments for the satisfaction of basic and natural needs of all beings, human beings and nonhumans, recognized by democratic participation policies. In order to clarify the problem-object of the present article: "is it possible to extend the condition of subjects of rights to non-humans in a democratic world order?", The theoretical framework of this research is based on a critical theory based in a bibliographic review on the subject. For this, this article is divided in two parts, the first is about democracy: human and non-human rights by the prism of deliberation; and the second is about legal-cultural dialogues between the deliberative democratic model and the cosmopolitan movement: mechanisms of inclusion of the non-human subject. The research was based on the deductive-dialectic method, with a historical-bibliographic procedure, through recordings and reviews. Finally, it was possible to conclude that democratic deliberative societies are the starting point, within the universal order, to extend the ownership of rights to nonhumans, from the conception of the common good.

KEY-WORDS: Cosmopolitanism. Deliberation. Democracy. Dignity. Non-human subject.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os tempos da contemporaneidade não possuem limites e nem respeitam espaços. O certo se tornou incerto, a cronologia dogmática passou para uma instantaneidade fluída, forçando o Estado a conviver com diferentes atores em tempos diferenciados, dividindo espaços pautados por uma multidimensionalidade. Há uma geração de fadiga dos tradicionais conceitos antropocêntricos que guiam os povos e raças, na medida em que para ser possível trabalhar a paz mundial, numa tentativa de ordem justa, rumando a uma comunidade universal de valores, é imperativo rever o apego à tradição antropológica ocidental, dando uma nova roupagem ao comunitarismo em um contexto moderno.

A tradição dicotômica ocidente *versus* oriente precisam ser desencastelada, pois os saberes hoje são frutos de uma modernidade reflexiva, que ultrapassam os bancos acadêmicos. A cultura vertical, linearmente hierarquizada, passa a ser organizada em rede, horizontalizando-se com a moral e com o jurídico, já que o discurso de uma democracia participativa e de uma ordem cosmopolita começa a ganhar força, notadamente na ideia de revisitação de conceitos e instituições que são necessários à superação do dualismo global/local, nacional/internacional.

E para viabilizar essa nova ordem, numa tentativa de não só reforçar e solidificar as conquistas dos direitos humanos na escala mundial, como também para estender sua dignidade aos direitos dos não humanos na mesma intensidade, é que as sociedades democráticas devem ganhar força. A democracia é a forma de governo ainda menos injusta e na sua versão deliberativa é possível trabalhar a inclusão do outro e combater os sistemas de exclusão presentes nos palcos

hegemônicos decorrentes da representatividade.

Nesse viés, a sociedade civil organizada lança mão de seu direito de liberdade de expressão e insere-se no contexto político, social e jurídico, reformulando o tradicional conceito de que somente os homens podem ser titulares de direitos. Ganha a força a teoria do discurso. Homens e não homens, pelo prisma da igualdade e da solidariedade cosmomundial, possuem direitos fundamentais, os quais, na moderna sociedade plural, devem ser plenamente efetivados.

O reconhecimento do diferente implica na compreensão de que outros seres (não humanos) são apenas o reflexo invertido da pessoa humana, na medida em que no jogo do côncavo (humanos) e do convexo (não humanos), as homogeneidades são escondidas apenas num primeiro plano. A ideia de que o homem é o centro do mundo (cavidade mais profunda no centro do que na superfície – antropocentrismo: tal e qual o espelho côncavo) é reformulada a partir da aceitação de que os seres não humanos (direitos arredondados na superfície pela nova ordem que deve ser o centro – biocentrismo: tal e qual a imagem convexa) são também pessoas dotadas de direitos.

Portanto, no mundo atual, a humanidade, como nova categoria jurídica, agora vista, ora como vítima (crimes contra a humanidade) e ora como detentora de direitos (patrimônio mundial comum, bens públicos mundiais e comunidade mundial de valores), não acomoda mais a tradicional separação entre o local e o global, nem a dualidade entre o binômio humano/não humano como vetor excludente de atribuição de direitos tradicionais a alguns seres vivos.

Nesse cenário, estendendo a ideia de democracia participativa, com a deliberação do coletivo sobre conflitos internos e externos, surge a reconhecimento de que todos os seres vivos devem estar sob a concepção da dignidade da vida, estado esse que deve se alastrar por todos os espaços do mundo, na medida em que o reconhecimento e a aceitação do diferente é uma característica fundamental do projeto democrático-cosmopolita.

O cosmopolitismo combina a avaliação positiva das diferenças para conceber novas formas democráticas de organização política para além dos Estados nacionais, por intermédio de três princípios: a tolerância, a legitimidade democrática e a eficácia dos direitos fundamentais – os quais deverão ser estendidos aos não humanos.

Para conduzir a pesquisa adota-se como método dedutivo-dialético, pois os exercícios de análise e síntese dedutivamente realizados se propõem a verificar que o movimento democrático participativo abre as portas para a aceitação de novos sujeitos de direitos (não humanos), calcados nos conceitos do solidariedade e da paz, cujos valores devem ser observados por todos os ordenamentos jurídicos democratizados, na medida em que são pertencentes a uma

comunidade mundial de valores.

Com o fito de esclarecer a problemática-objeto do presente artigo: “é possível estender a condição de sujeitos de direitos aos não humanos numa ordem mundial democrática?”, o marco teórico dessa pesquisa apresenta-se a partir de uma teoria de base crítica fundada numa revisão bibliográfica sobre o assunto.

Partindo da metodologia empregada, estruturou-se a pesquisa em duas partes assim distribuídas: a primeira parte intitulada “democracia: os direitos humanos e dos não humanos pelo prisma da deliberação”; e a segunda “diálogos jurídicos-culturais entre o modelo democrático deliberativo e o movimento cosmopolita: mecanismos de inclusão do sujeito não humano”. O estudo teve como marco teórico Jürgen Habermas, Ulrich Beck, Otfried Höffe e Boaventura de Sousa Santos.

1 DEMOCRACIA: OS DIREITOS HUMANOS E DOS NÃO HUMANOS PELO PRISMA DA DELIBERAÇÃO

Na sociedade contemporânea a pauta sobre direitos humanos ainda é assunto efervescente, apesar de muitos desses direitos assegurados nas cartas internacionais e nas constituições soberanas dos Estados, ainda tem aplicabilidade ineficiente, visto que não são incorporados socialmente pelo poder Executivo. Ainda, nem sempre todos os sujeitos de direitos são efetivamente titulares de direitos humanos, mas tão somente alvo de discurso deles.

Desde que a declaração universal dos direitos do homem foi firmada em 1948, positivou-se a máxima de que esses direitos não podem ser revogados por nenhum tratado internacional, lei, ou emenda constitucional, isto é, são dotados de caráter irreversível e indivisível, uma vez que são fundamentais, como assegura Norberto Bobbio¹.

Nessa seara, tais direitos fundamentais e essenciais à dignidade humana estão atrelados às regras do Estado Democrático de Direito, pois uma democracia deve zelar pelo respeito das garantias sociais, bem como pelas liberdades de caráter individual, sendo que a dignidade, enquanto princípio norteador das políticas sobre direitos humanos, tem uma força expansiva, atrelada às exigências de justiça e de solidariedade. A dignidade, como fonte dos direitos humanos deve ser valorizada e implementada pelos Estados Democráticos como diretriz irradiadora de

¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 84-102, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 84-102, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 84-102, jul.-dec., 2018.

efeitos objetivos e subjetivos, dando ao povo um amplo instrumento de postulação pela implementação de políticas e princípios garantidores da efetivação de sobrevivência com um vida digna.

E, no recitar dessa conduta obrigacional e recíproca de direitos e deveres, apresenta-se o papel do cidadão, e, assim, a cidadania, é a maior expressão de reivindicação e consolidação de direitos, a qual deve ser plenamente exercida na sua forma mais plural, por intermédio de manifestação de vontade livre, que dará margem ao fato de que somente a vontade dos sujeitos garantirá a validade das normas – é o subjetivismo ético garantindo a razão². Esta também acrescenta que este deverá cumprir com seu papel social para não estar em pendências com seus direitos.

Assim, a vontade e a opinião dos cidadãos, lastreada num discurso apto a legitimar a razão dá azo à legitimação dos direitos buscados, os quais serão efetivados por laços legislativos estampados nem um saber gramatical (ciência jurídica), o qual, se não for calcado no republicanismo plural, prestigiará apenas a vontade da maioria, excluindo do processo todos os cidadãos pertencentes às margens do projeto democrático.

Ademais, na balança entre dinheiro e poder, de um lado, e solidariedade entre povos e raças, de outro, sempre haverá o peso da política liberal como fator de exclusão dos sujeitos, travando o pleno alcance da paz e da felicidade. Nesse contexto é que surge a crise do antropocentrismo, pois a necessidade humana de satisfação pessoal leva ao consumo desenfreado e a uma ilusão de felicidade, na medida em que essa política implica numa cadeia de efemeridade da paz social (mais consumo, mais produção, menos preocupação com o outro – inclusive com os não humanos).

Assim, apenas com o estabelecimento de um pluralismo cultural e social sem fronteiras é que se pode cogitar na inclusão do outro e do diferente. Isso somente é possível pelo viés da solidariedade, pois ela é a “vertente de escape para o impasse atual entre a garantia da dignidade humana e os interesses materialistas do mundo moderno”³. Assim, aos olhos da legalidade, o estabelecimento de cidadania e do papel do cidadão é uma formalidade universal, pois em todos os países há um determinado regime normativo, órgãos competentes e formas de governos e parlamentos no quais buscam organizar o Estado de Direito, bem como estabelecer os limites para

² HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

que a ordem democrática seja mantida.

Por isso, a vontade e a opinião são vetores de participação que legitimam os processos democráticos e, para tanto, o povo necessita de uma argumentação geral, baseada em processos informacionais fidedignos, capazes de estabelecer marcos de produção e solidificação de direitos ao redor do mundo. Portanto, ao mencionar universalidade de direitos humanos, a participação cidadã deliberativa é medida que espelha uma sociedade unida e única, ou seja, estabelece uma ligação entre todos os países, o que pode ser denominado como Redes de Comunicações, no qual se encontram interligadas para aplicar melhorias e decisões justas e com efeito para todos⁴.

A teoria deliberativa apresenta um modelo de democracia participativa focada na participação pública para a tomada de decisões em fases de deliberação, sendo assim apta a gerar decisões mais justas, uma vez que contam com a participação social. Esse modelo de democracia visa o cidadão como ator político, eis que em cada seguimento social a pessoa será parte integrante de decisão. Também há o uso da parte do juízo, no qual busca analisar os pontos e pautas para atingir uma abordagem de modo racional, e o desenvolvimento de uma ação coletiva responsável, com a unificação de um corpo coletivo. Há ainda a necessidade de desenvolvimento do pensamento com um objetivo e propósito determinado, pois sem um objetivo e foco de direção não há como obter uma concretude.

Ressalta-se que nesta modalidade de democracia a legitimidade das decisões políticas é resultante de diversos processos de discussões, no quais são norteados e derivados de alguns princípios que se estendem desde a inclusão social, até a igualdade e participação da sociedade. De acordo com Habermas⁵, a democracia é representada pela ideia de inspiração de pensamento como uma nova modalidade de discussão e debates, bem como o uso da linguagem na participação ativa durante a fase de deliberação. Destaca-se que na chamada deliberação participativa há um processo no qual a sociedade civil encontra-se organizada mediante a representatividade de um papel de interlocução de autoridade social pública.

Deste modo, sendo a democracia um mecanismo político que é apto a modificar preferências (vontades dos sujeitos) por intermédio de discussões públicas, para ser viável estender direitos aos sujeitos não humanos (que não são dotados de racionalidade), é necessário reinterpretar o Estado Democrático de Direito pela Teoria do Discurso, defendida por Habermas,

⁴ COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵ HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento**. Portugal, 1990.

pois o nível discursivo das comunicações e deliberações gera um poder capaz de atribuir validade e eficácia à razão predominante na cabeça de cada cultura, formando a política nacional (ou até mesmo mundial – no caso do cosmopolitismo democrático) da vontade, da opinião e da deliberação.

Esse modelo democrático perpassa pela ideia do pluralismo, no qual implementa a participação pública de forma direta, ou seja, um processo contínuo de críticas e discussões a respeito de valores sociais, bem como normas e reflexão social. Para Lüchmann⁶, esta modalidade de democracia concentra-se em uma inclusão de cidadãos dotados de mesmos direitos, ou seja, não carrega um critério de um ordenamento social, político ou econômico, sendo assim, tais fatores não podem ser preceitos para retirar um integrante do processo de deliberação pública, pois não há distinção de membros. A mola matriz é o Princípio do Bem Comum, usado, nas palavras de Habermas, para o alicerce de um debate de cunho deliberativo e que tem por objetivo visar à promoção de um estado benéfico para todos, ou seja, trata-se da aplicação de uma equidade tal como uma justiça social.

Há também o Princípio da Participação, trazendo a ideia da inclusão, garantindo a participação e a integração de todos em um debate e discussão para que seja exercido e desempenhado o direito de argumentação e o exercício de voto. De acordo com Lüchmann, a democracia deliberativa trata da inclusão de processos de justificação, isto é, a promoção de debates públicos no qual exercita o livre exercício de palavra entre os cidadãos, na medida em que eles possuem as mesmas condições na participação do poder público. Os cidadãos irão deliberar de forma argumentativa e racional com o objetivo de uma decisão coletiva.

A deliberação, portanto, abre espaço para um diálogo mútuo e contínuo, para uma tomada de decisão de cunho provisório, pois ela sempre pode ser revogada, alterada ou até mesmo reintegrada, visto que, mantém-se aberta para questionamentos futuros. A participação popular na arena da esfera pública traz uma análise de cunho sociológico que apresenta o conceito de uma mudança de estrutura, ou seja, esta busca demonstrar uma teoria democrática pelo princípio do bem comum, com uma abrangência maior e calcada em uma unificação social⁷.

⁶ LÜCHMANN, Lúcia Helena Hahn. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000246426>> Campinas-SP, 2002. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷ COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

A composição de um espaço social torna-se imprescindível, pois a mediação propõe diálogos no qual propicia discussões e exposição de pontos de vista diferenciados. Neste sentido ocorre a exposição de um espaço administrativo, bem como a comunicação do mundo com os setores privados, isto é, um espaço de deliberação de cunho público, ao qual permite uma abrangência de relação. A esfera pública, portanto, se constitui pela unificação de espaços sensíveis ao âmbito da comunidade e da sociedade, sendo que eles irão desempenhar a função de filtrar sistemas para que seja realizada uma síntese de contribuições e argumentos, para que sejam organizados, institucionalizados e reunidos em uma resolução ou decisão a fim de produzir efeitos e exercer a influência nos processos da regulação de poder.

Assim, ao estabelecer vetores responsáveis pelas organizações de ideias e da representação de conhecimento geral dentro dos espaços públicos (verdade e consenso, por exemplo), a democracia deliberativa impõe o domínio discursivo aberto. Preza pelo processo de conversação civil, promovendo uma interação social como uma modalidade. E assim a inclusão do outro vai surgindo, calcado nos topos comuns de cada cultura diferenciada, eclodindo pela ecologia dos saberes o diálogo dos sistemas funcionais, formando a linguagem de um direito reflexivo, que deve culminar uma gramática comum. E é no diálogo portanto estabelecido entre Habermas⁸ e Boaventura⁹ que a democracia deliberativa encontra amparo no múltiplos *topoi* que podem culminar na cosmovisão mundial de proteção não só aos homens, mas aos não homens, como reflexo invertido da humanidade.

2 DIALOGOS JURIDICOS-CULTURAIS ENTRE O MODELO DEMOCRÁTICO DELIBERATIVO E O MOVIMENTO COSMOPOLITA: MECANISMOS DE INCLUSÃO DO SUJEITO NÃO HUMANO

No intento de se consolidar uma comunidade universal de valores, rompendo de certa forma o pensamento ocidental dominante, necessário se faz o desenvolvimento do bem comum e da paz mundial mediante ruptura com os conceitos jurídicos tradicionalmente antropocêntricos.

⁸ HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 07.jun.2016.

Nesse sentido, Ulrich Beck¹⁰, ao tratar dessa premente indispensabilidade da paz interna, dita que é fundamental aceitar a diversidade como forma de integração dos povos, ao tratar de temas sobre universalismo, nacionalismo e cosmopolitismo, chegando a convicção de que somente aceitando o outro com suas diferenças é que será possível alcançar a uma nova máquina de felicidade.

Percebe-se assim que as diferenças entre os povos, que antigamente deram margem a uma imposição de dominação colonial, baseada numa hierarquia totalitária, hoje são sinônimos de tolerância e integração, posto que somente o reconhecimento de igualdades desiguais abrirá o caminho para uma paz e para o bem viver coletivo mundiais. É imperativo que se converta o princípio denominado por Beck *o esto o eso* no que ele chama de princípio *no sólo sino también*. Ao fazer esse reconhecimento dar-se-á novas vestes à solidariedade, tanto moral, quanto juridicamente, forçando as estruturas estatais nacionais a abraçarem uma modernização reflexiva calcada num reconhecimento mútuo.

Menciona Beck que a evolução das sociedades modernas se caracteriza por uma descontinuidade fundamental, tanto política quanto científica-econômica, sendo necessário que surjam novas instituições calcadas no cosmopolitismo reflexivo, notadamente porque se vive em tempos de globalização. Esse novo cenário cosmopolita com proliferação de vários atores causa impactos nas diversas formas de interação, de comunicação e de cooperação, fazendo com que surjam novos sistemas de vigilância e de controle, os quais refogem ao conceito de estado democrático de direito. Ressurge a ideia dioginiana de cidadão do mundo, para consolidar a premissa de que a ascensão dos direitos do homem, incluindo o das minorias, e quiçá o dos não humanos, representa certo declínio do Estado-Nação.

É importante recordar que a figura humana sempre esteve no centro das relações nacionais e internacionais e os símbolos dos seus direitos encontram albergue na cultura ética da hospitalidade kantiana. Assim, o Estado, como organização formal dotado de unidade administrativa interna e destacada soberania, é repensado e costurado por um modelo multissetorial, começando a partilhar novos espaços dentro e fora de territórios delimitados.

Ao mesmo tempo, a sociedade civil, no exercício de sua liberdade, começa a atuar em diversas áreas, dando um novo panorama a quem são os sujeitos de direitos. O primado da igualdade, que uniformiza e torna as diferenças invisíveis passa a sustentar uma nova bandeira, a de que a essência comum a todos os homens (e aos não homens) decorrem de direitos

¹⁰ BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **La Europa cosmopolita**. Barcelona: Gráficas 92 S.A., 2006.

fundamentais. É imperativo abrir espaço para uma sociedade plural, onde o estabelecimento regras reconhecem sujeitos menores, hoje não aptos a desfrutar da plenitude de seus direitos. A âncora do Estado-Gerente, que mantém a estrutura unificada, deve ser reformada pelo viés da alta modernidade, forçando o reconhecimento do diferente e calcando no homem o dever de abandono à coisificação, de humanos e não humanos.

E a possibilidade de reorganização, readaptação e reabsorção de novos conceitos jurídico-culturais, para humanizar a mundialização, notadamente no tocante a quebra do paradigma antropocêntrico em relação à dotação de direitos ao não humano, está ancorada, portanto, modelo da democracia deliberativa, com a introdução códigos próprios aptos a implementar a circulação do poder pelo Estado de Direito¹¹.

É imperativo garantir a participação popular em espaços deliberativos para a imposição de regras, normas e princípios e, ao final, dotar o Estado de instrumentos hábeis a fazer valer a filosofia hermenêutica dessa real materialização de poder, é uma necessidade latente que clama por uma nova visão do Direito, enquanto ciência jurídica apta a harmonizar uma multivivência e a produzir a paz social: o cosmopolitismo jurídico. Com base nos princípios da democracia deliberativa, pois apenas as sociedades democráticas podem ser cosmopolitas, percebe-se que esses diferentes campos públicos fizeram surgir as mais complexas redes de integração e comunicação entre os povos, dotando os Estados de mecanismos úteis à consagração do bem comum.

Enraizado em Kant¹², o ordenamento jurídico cosmopolita abraça a mútua influência entre homens e Estado, em prol de um espírito universal de humanidade. Nesse sentido, em seu Primeiro Artigo Definitivo para a paz perpétua, Kant escreveu que a Constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens). E essa carta republicana, soberana de uma nação, também o é de outra nação, cuja convivência entre elas deve ser harmoniosa o suficiente para assegurar a hospitalidade e o direito de visita, aproximando cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita. Ao tratar do cosmopolitismo, Ulrich Beck define que a sociedade pós-moderna sobreviverá se reconhecer a diversidade, que antes era um problema, sendo hoje uma solução, posto que o multiculturalismo irá agregar diferença e integração.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

¹² KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

Resulta claro que a concepção cosmopolita do direito exsurge num cenário universal e globalizado, no qual os Estados estarão em posições igualitárias de soberania, embora esse conceito agora seja relativizado e mais elástico. Isso porque a deliberação é o símbolo da democracia e o trampolim para a sua legitimidade e, no intuito preservativo desse processo, se mostra imprescindível que cada indivíduo esteja apto a formar e reformar suas opiniões num círculo de discussão com seus concidadãos.

Para que isso seja viável, os cidadãos devem se conhecer e confiar um nos outros. A solidez do procedimento para a tomada de decisões acertadas implica num comprometimento mútuo, que é garantido pela lealdade comum enquanto membros da humanidade. No plano interno, o processo democrático tem que ser, ele mesmo, o motor da integração social. Os cidadãos devem se unir em torno do respeito à constituição e da garantia das liberdades individuais, de modo a permitir a convivência pacífica das diferenças culturas, étnicas e religiosas, umas com as outras.

Contudo, em um mundo onde os Estados não são mais a única fonte de regulação política, não basta ser cidadão de um Estado, é preciso também ser cidadão do mundo; ou seja, é necessário que existam canais de participação que permitam aos indivíduos intervirem nos processos decisórios que se realizam nos planos supra ou transnacional. Mas para Habermas, o que é fundamental para que essas reformas sejam efetivas é a transformação na consciência dos indivíduos, uma transformação que nos permita falar em termos de uma política interna mundial. Ele deposita suas esperanças menos nas negociações entre os Estados e mais nos “[...] movimentos sociais e organizações não governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que vai além das fronteiras nacionais”¹³.

Assim, a grande e efervescente inquietação reside no papel dos Estados, nesse cenário cosmopolitizado, e é novamente em Beck que as primeiras luzes raíam nesse panorama mundial, pois é do próprio movimento jurídico cosmopolita que surge a validade ilimitada das normas, desde que desligadas de qualquer tipo de vinculação. Nesse contexto, ao permitir novos conceitos políticos e jurídicos oriundos de um direito comum, universal e universável, estar-se-á proclamando que um atentado contra um homem (e um sujeito não humano), aqui ou acolá, representa uma afronta aos seres em qualquer parte do mundo.

Imperativo, nesse diapasão, que exista uma forte vontade política das bases democráticas,

¹³ HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento**. Portugal, 1990.

apta a transformar a integração em uma estratégia de estado para que não sucumba às maiorias parlamentares ou às sucessões governamentais. E é evidente que a existência de uma vontade política popular implica que as vantagens e os inconvenientes da integração sejam repartidos equivalentemente. Em face da recorrente resistência dos governos em honrar a estratégia de integração de Estado, é indispensável que o processo seja adotado de instrumentos com a necessária eficácia jurídica, a começar pela existência de uma Corte de interpretação dos textos acordados. O poder constituído pelos Estados-membros estará além e acima deles. Sem essa mínima institucionalização, o processo de integração ficará ao sabor das crises pontuais que marcam naturalmente esses processos.

Assim, o conceito de instituição do Estado no mundo, representando um espaço territorial delimitado, onde é possível que seus cidadãos nacionais exerçam seus direitos e cumpram seus deveres, revela-se atualmente desgastada e deve ser recortada por uma perspectiva futura para que os homens e os não homens vivam em uma ordem de paz e direito em sentido global. É fundamental que os ambientes econômicos, sociais, ambientais e políticos se insiram numa dimensão globalizada, implicando, assim, no afrouxamento dos limites da soberania nacional.

Entretanto, é necessário conhecer várias dimensões dessa globalização, em decorrência da intensificação das relações em escalas mundiais que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais podem ser modelados por eventos que ocorrem a milhas de distância. Esse novo padrão de interdependência desafia o estado nacional a reorganizar suas fronteiras em virtude da conexão global dos fluxos financeiros emergentes dos novos atores. Aquele conjunto de competências atribuído ao estado soberbo exercitável no plano da independência e da igualdade é relativizado, na medida em que a nova sociedade mundial torna porosa a igualdade soberana estatal no campo jurídico.

Somente a transnacionalização compreendida com uma introdução na teoria do direito de uma terceira dimensão jurídica (o cosmopolitismo), com ascensão do poder da democracia dos povos é que será possível abraçar novos princípios rumo a uma ordem jurídica justa. Haverá então o direito nacional, o direito internacional e o direito cosmopolítico, que é fruto do desaguiamento de uma justiça social.

Otfried Höffe justifica a necessidade da existência de uma ordem jurídica e estatal justa para viabilizar a ordem de paz e direito em sentido global. Esse ritmo frenético provoca uma sobrecarga dos estados nacionais, que ainda passam a sofrer, conseqüentemente, destituição de seus poderes. Cada vez mais fica claro que a ordem jurídica estatal internacional baseada na

soberania dos estados nacionais não é suficiente para garantia de uma ordem justa. É preciso fazer uma República das Repúblicas Livres, entendida como uma nova ordem mundial justa, para velar pela segurança e o direito de autodeterminação dos Estados Nacionais e nada mais¹⁴.

Posto isso, ao estabelecer um diálogo com um espaço na constelação globocospolitizada, para atribuir direitos aos não humanos, tem-se num primeiro parâmetro, o fato de que a humanidade compreendeu que, na esfera do terreno e do efêmero, nada é mais almejado do que a paz e o bem viver, pois esses bens encerram uma promessa de vantagens terrenas, embora o homem se empenhe com todos os outros homens em prol da paz e, finalmente, embora a paz represente a forma de coexistência natural – afinal de contas, pode reinar a paz perfeita sem guerra, mas não a guerra sem a participação da paz, conforme entendimento de Höffe.

E é aliando a visão de Höffe, Habermas e Beck que, no cenário democrático cosmopolita encontrar-se-á o caminho para a possível atribuição de direitos aos sujeitos não humanos. Todos os autores partilham o seguinte entendimento: sempre que for vantajoso, lança-se mão dos direitos humanos, e quando houver perigo de danos, prefere-se deles se abster. Uma ordem global que conduza a um reconhecimento imparcial dos direitos humanos em escala mundial não é desejável e, portanto, inatingível pela via paz, nos termos höffenianos; a dignidade que atribui o status de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum, no entendimento habermasiano; o cosmopolitismo combina a valoração positiva da diferença com a intenção de conceber novas formas democráticas de organização política além dos estados nacionais, por intermédio da tolerância, da legitimidade democrática e da efetividade, no modelo beckiano.

É imperativo, portanto, que se fomente a potência da hibridação. Boaventura de Sousa Santos fornece nesse contexto, uma importante ferramenta para essa situação. Ao tratar da hermenêutica diatópica, frisa que a humanidade necessita estabelecer uma globalização contra-hegemônica entre os povos, por intermédio de um cosmopolitismo de insurgência, emancipatório. Apenas com um diálogo multicultural os homens passarão a compreender que todas as culturas são relativas e possuem seus símbolos máximos (*topoi*) e que as diferentes percepções do que seja a dignidade para cada uma dessas culturas é o ponto de partida para a aceitação das diversas igualdades e diferenças (complexidade intercultural). Assim, partindo da premissa de que muitas culturas são biocêntricas (estendendo aos não humanos muitos direitos que outras culturas

¹⁴ HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

garantem apenas aos homens), é deveras limitada visão de que somente a pessoa humana possa ser titular de direitos.

As inúmeras constelações de *topoi* fortes (europeia, americana, africana e asiática) formam premissas de argumentos de uma cultura para outra, na medida em que cada uma das culturas isoladas é incompleta, sendo imperativo reconhecer múltiplas concepções de dignidade dos povos para tentar abolir a subjugação e a exploração. É imperativo reforçar os laços de solidariedade coletiva, sem a qual nenhuma sociedade consegue sobreviver. O diálogo intercultural deve tomar espaço no sistema mundial, não só para garantir uma política liberal de direitos humanos, mas para contradicotomizar a relação com o não humano na arena dessas lutas transfronteiriças. Assim, resta claro que o reconhecimento de incompletudes de cada cultura nos força a um diálogo, posto que por essa abertura é possível criar solidariedades pelas diferenças, quebrando a ideia de que somente o *topoi* da dignidade humana/não humana é passível de proteção pelo ordenamento jurídico.

A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular. A designação de uma nova modalidade de personalidade jurídica aos animais não humanos, conduzida a partir da perspectiva de outras culturas é um caminho ao diálogo interativo e universal acerca de direitos coletivos, de direitos da natureza, de seres inumanos, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades coletivas, sejam elas a comunidade mundial ou o próprio cosmos¹⁵.

Não cabe mais o julgamento entre culturas distantes no tempo e no espaço, mas apenas a compreensão de manifestações mais amplas que regem o mundo. Portanto, sem distinguir o princípio moral básico de que a igualdade no mundo do direito deve partir de uma relação sólida e solidária com os animais não humanos, é possível entender que a não extensão da dignidade a esses seres simboliza uma atrocidade merecedora de reprimenda. Calcada no velho preconceito cultural e popular de que o homem é o senhor do universo é fácil relegar minorias raciais e seres não humanos a uma categoria jurídica e moral desprendida de dignidade.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Cuando los excluidos tienen Derecho: Justiça indígena, plurinacionalidad e interculturalidad.** In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Augustín Grijalva. *Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador*. Publicado em: Out. 2012.

Essa tênue linha divisória entre o sofrimento de um humano e de um não humano passa apenas pelo limite da senciência, uma vez que é inegável o fato de que todos os seres vivos experimentam algum tipo de dor, prazer ou felicidade. Como em tempos passados o homem foi capaz de infligir dor ao seu próprio semelhante (escravos, dominação colonial), na atualidade, embora legalmente proibido de o fazê-lo, não abortou essa prática, e pior, não tomou a necessária consciência de que uma dor sentida por um não humano é tão má quanto a dor sentida por um humano. Certo é que nesse contexto, com a nova revisitação de soberania e de democracia, apenas com a superação desses déficits, diminuindo a distância entre as instituições comunitárias e os cidadãos do mundo é que surgirá uma sociedade global multicultural integrada de forma sistêmica com primazia de direitos subjetivos não só os homens, mas aqueles que pertencem a outras categorias.

Desse modo, a cooperação voluntária dos estados em aceitar direitos morais e jurídicos universalmente válidos passa por um refinamento num conceito de dignidade, de bem viver integrado com a natureza, assim entendida como modernização normativa. Ser digno é possuir a autossuficiência elementar primitiva, puramente natural, não fazendo sentido distanciar os seres não humanos dos seres humanos. Apenas com a satisfação de suas necessidades interiores, capazes de proporcionar bem estar, é que surge a paz interna, que se exteriorizará ao nível dos estados como consequência da boa ordem reinante nos seres.

Surge claro, portanto, que a transição da cultura antropocêntrica para a biocêntrica dentro de um ordenamento cosmopolita-democrático passa pela satisfação dos direitos de não receber tratamento cruel e torturante tanto de humanos como de não humanos, elevando ao patamar jurídico a paz, o bem comum e a felicidade como patrimônios mundiais comum de valores, que deverão ser internalizados pelos estados membros por intermédio de tratados internacionais para além das fronteiras das nações, dentro da institucionalização de uma nova república mundial. A ética jurídico-estatal não poderá renunciar a uma paz universal no sentido da moral jurídica, ou seja, a paz global que abrange todos os indivíduos humanos, todos os estados e também os inumanos.

Nessa seara, os estados democráticos devem perceber e reconhecer na alteridade, no sentido de que somos todos filhos do mesmo cosmos, a renúncia ao antropocentrismo para colocar humanos e não humanos no mesmo plano, partindo do bem viver e da paz como valores chaves, sendo elevados a categoria de bens supremos, para alcançar o cosmopolitismo habermasiano juridificado na integração das forças sociais naturalizadas, para alcançar a ordem cosmopolita

hoffeniana jurídica e justa, para qual a paz é um bem de alto valor existencial passando pelo cosmopolitismo reflexivo beckiniano de reconhecimento mútuo de divergências entre as pessoas como mecanismo político responsável pela instauração de uma nova república – culminando com o cosmopolitismo hermenêutico diatópico e emancipatório de Boaventura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da constatação de que os Estados-Nação estão sujeitos a uma abertura e um espaçamento de seu poderio político, econômico e, até mesmo, jurídico, o conceito de soberania deve ser elasticizado, na busca o aperfeiçoamento de um manancial intercultural de aceitação das diferenças. A ideia de que qualquer ser vivo reinante no planeta é digno de proteção pelo universo cosmopolitizado, encerra a percepção, antes velada, da premente imperatividade de múltiplas normas que costuram uma nova sociedade mundial. Estender o reconhecimento de direitos tidos inadmissíveis a outras espécies (que não a raça humana) é fundamental para o alargamento da mente, da alma e das fronteiras, que culminará com a elucidação do sentimento de pacificação social.

Travando diálogos de diversas vertentes, perpassando por diversas matrizes, é viável conceber a inteligência normativa da criação de uma nova categoria jurídica aos não humanos, a de seres sensitivos, dotando-lhes de uma personalidade jurídica cosmo-animada (termo criado pela autora desse artigo), livrando-os das atrocidades e barbáries das quais sempre foram vítimas. Identificando nos inumanos a extensão da dignidade que as culturas ocidentais emprestam somente aos humanos, dar-se-á um grande passo rumo a uma comunidade mundial de valores, calcados na solidariedade cosmopolita advinda da legitimidade multicultural de diversos *topoi*.

O bem estar dos povos americano, africano, europeu, asiático e oceânico depende da referência sólida no sentido de que todo ser vivo dotado de um sistema nervoso é capaz de experimentar dor, sofrimento, prazer e felicidade. Independente da raça, da etnia, da condição humana ou inumana, a paz da vida se prolongará na medida em que o homem for capaz de entender que um mal que pratica a um mal é um mal que pratica contra toda a humanidade.

Desse modo, no mundo cosmopolita na sociedade pós-moderna, é imperativo incorporar os valores do bem comum para dentro de uma ordem mundial, posto que apenas mudanças generalizadas nas sociedades atingirão os Estados, em suas instituições e, também no campo jurídico.

Os não humanos serão titulares de direitos, por todo o globo, na medida em que o modelo comunitário participativo, com a aceitação explícita do caráter plurinacional dos Estados despertar a consciência nos homens de que a abertura para a mudança real de injustiça social e opressão de minorias para o desejo de fazer parte de uma sociedade solidária começa com o deslocamento do marco antropocêntrico e termina com a absorção e aceitação das diversas cosmovisões espalhadas ao longo do mundo.

E essa percepção só se apresentará aos Estados pela teoria da política democrática deliberativa, pois através do diálogo entre diversos atores em múltiplos palcos públicos, será possível estabelecer propostas capazes de levar a sociedade à emancipação de suas amarras. Somente com o rompimento do paradigma de denominação do homem sobre o não homem, para construir uma nova relação baseada na solidariedade e de cooperação com a natureza, abandonando o pensamento de exploração e dominação fundado no modelo do antropocentrismo cartesiano, é que estar-se-á diante da plenitude da concepção do bem comum e de inclusão de minorias nos processos participativos.

Assim, para ultrapassar a crise do insustentável limite antropocêntrico, urge descolonizar o pensamento estruturado pelas ideias do progresso econômico a qualquer custo, para incorporar a filosofia do bem comum e da paz aos ordenamentos normativos.

A união das duas faces de um mesmo referencial, que espelham direitos iguais, em sentidos opostos (côncavo e convexo) ocorrerá, na esteira da argumentação delineada nesse trabalho, com a percepção pelo homem de que é tempo de uma emancipação ecológica. Com o estendimento da condição de sujeito de direito aos não humanos, numa sociedade cosmomundial-democrática, o caminho para o estabelecimento da paz e do bem comum estarão abertos, simbolizando a convivência harmônica do homem com ele mesmo e com os demais seres vivos, numa comunidade mundial de valores universalmente reconhecida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf Acesso em 20.Mar.17

BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **La Europa cosmopolita**. Barcelona: Gráficas 92 S.A., 2006.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 84-102, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 84-102, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 84-102, jul.-dec., 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOFF, Leonardo. **¿Vivir mejor o «el buen vivir»?** Disponível em: <http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf>. Publicado em: 30 Mar. 2009. Acesso em: 25 Jun. 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Moderna, 1984.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Povos Indígenas na América Latina: Progressos da Última Década e Desafios para a garantia de seus Direitos**. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf>. Publicado em: Fev. 2015. Acesso em: 20 Mar. 2017.

COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GREGORI, Isabel Christine de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo Latino-americano e Biodiversidade: Limites e Perspectivas de um sistema “sui Generis” de proteção aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais**. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp. 285 – 320. Publicado em: Jul/Dez. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento**. Portugal, 1990.

_____. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy, 2004.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JIMENÉZ, Augustín Grijalva. **Del presente se inventa el futuro: justicias indígenas y Estado en Ecuador**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Augustín Grijalva. Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador. Publicado em: Out. 2012.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000246426>> Campinas-SP, 2002. Acesso em: 10 mar. 2017.

MORAES, Gemana de Oliveira. FREITAS, Raquel Coelho. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RIBAS, José Vieira. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Disponível em: <<http://www.direito.ufg.br/up/12/o/24243799-UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf?1352146239>>. Publicado em: Mar. 2009. Acesso em: 24 Jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Cuando los excluidos tienen Derecho: Justiça indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Augustín Grijalva. *Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador*. Publicado em: Out. 2012.

_____. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 07.jun.2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.